

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.724, DE 2010

Acrescenta o art. 7.º-A à Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, a fim de disciplinar a manifestação processual de órgãos e entidades nessas ações.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA  
JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca acrescentar dispositivo à lei que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de disciplinar a manifestação processual de órgãos e entidades nessas ações.

De acordo com a inclusa justificação, a proposição tem por objetivo melhor disciplinar a manifestação processual do “amicus curiae” (amigo da corte) nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, porque o art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 9.868/99, apesar de estabelecer a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e declaratórias de constitucionalidade (ADC), não disciplina suficientemente o instituto, pois não contempla previsões

legais outras, como, por exemplo, o prazo para ingresso e a existência de limite quantitativo para a manifestação desses entes. Aduz, ainda, que o estabelecimento de disciplina própria e detalhada para a manifestação processual do “amicus curiae” contribuirá para efetivar a sua participação como instrumento de legitimação social das decisões do STF, assim democratizando o processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que tange à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítimas a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha preservada, porquanto não são ofendidos os princípios norteadores do sistema pátrio.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

“Amicus curiae” é a expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se, dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça.

A proposição, apresentada em 2010, busca dar contornos mais precisos à atuação do amigo da corte, no âmbito específico da Lei nº 9.868/99.

Durante a sua tramitação, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, o qual, em seu art. 138, dispõe sobre o “amicus curiae”.

Desse modo, mostra-se recomendável reproduzir, no que couber, a redação do mencionado art. 138 na lei de que ora se cuida, a fim de preservar a harmonia da legislação processual civil. A redação do artigo do CPC é a seguinte:

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1 A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2 Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3 O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.724/2010, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.724, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a figura do *amicus curiae* no processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 3º A intervenção de que trata o § 2º não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 4 Caberá ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae* (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator